

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Esta tomada de contas especial originou-se do TC-018.892/2008-1, representação que trouxe ao conhecimento desta Corte os resultados de ação de controle empreendida pela Controladoria-Geral da União (CGU) em municípios maranhenses.

2. No presente caso, os fatos em apuração referem-se à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pelo Município de Dom Pedro/MA durante o mandato do ex-Prefeito José de Ribamar Costa Filho nos exercícios de 2004 a 2006.

3. Preliminarmente, esclareça-se que o relatório do Controle Interno elencava uma série de ocorrências, conforme descrito no item 3 do relatório supra. Ao instruir o TC-018.892/2008-1, o AUFC da Secex/MA selecionou um subconjunto dessas ocorrências (fls. 46 - peça 2 - TC-018.892/2008-1), subconjunto esse que passou a ser objeto das apurações nestes autos, consoante instrução localizada nas peças 55/56. Com base nesse subconjunto, foi elaborada a proposta de audiência e citação do ex-Prefeito José de Ribamar Costa Filho. O chamamento do responsável foi autorizado pelo eminente Ministro José Múcio, conforme despacho (peça 57). Depois de concluída a instrução de mérito e obtido o pronunciamento do MP/TCU, o eminente ministro verificou que a relatoria do processo fora equivocadamente definida, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao gabinete deste Relator (peça 67).

4. No tocante à audiência do responsável, foram questionados os seguintes pontos (peça 58):

a) pagamento de cursos de licenciatura para pessoas não vinculadas ao magistério fundamental, em contrariedade ao art. 71, inciso VI, da Lei 9.394/96;

b) não recolhimento da contribuição previdenciária retida dos servidores da rede municipal de ensino, bem como ausência de retenção e recolhimento de tributos federais;

c) pagamento de despesas com folha de pagamento de professores, em exercícios anteriores, 2004 e 2005, à conta do Fundef de 2006, fato que contrariou o disposto no art. 21 da Lei 11.494/2007;

d) realização, com recursos do Fundef, de contratações diretas, sem o devido processo licitatório ou justificativas das situações que fundamentaram as compras, conforme prevê o art. 26 da Lei 8.666/93, havendo indícios de simulação de compras de mercadorias;

e) gasto excessivo com locação de veículos inadequados para o transporte escolar e pagamento de despesas não elegíveis com o transporte de professores, merenda escolar, coordenadores, supervisores e orientadores, assim como a ausência de controles sobre a distribuição dos materiais de consumo adquiridos com recursos do Fundef, o que revela prática de ato antieconômico;

f) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, conforme dispõe o art. 7º da Lei 9.424/96.

5. Embora o responsável tenha-se quedado revel e a análise da Secex/MA possa ser considerada adequada, cumpre tecer alguns comentários acerca das irregularidades acima arroladas.

6. No que diz respeito ao custeio de cursos de licenciatura para pessoas que não eram professores do ensino fundamental público, a Secex/MA verificou que os elementos constantes nos autos impediam a correta caracterização do débito, uma vez que não havia como determinar as datas das ocorrências relativas ao conjunto de alunos irregulares (peça 55). Apesar desse aspecto, não há como afastar a grave irregularidade, visto que restou contrariado o art. 71, inciso VI, da Lei 9.394/96.

7. O não recolhimento de contribuições previdenciárias e tributos federais, assim como a ausência de controle na distribuição de materiais adquiridos, são problemas que indicam a desorganização administrativa da prefeitura e a má gestão dos recursos do Fundef, sendo dispensáveis comentários além daqueles constantes da instrução.

8. Quanto ao pagamento de salários de professores do ensino fundamental relativos aos anos de 2004 e 2005 com recursos do Fundef do exercício de 2006, pode-se considerar prejudicado o ponto da audiência, uma vez que foi questionado do gestor o descumprimento ao art. 21 da Lei 11.494/2007, norma que vigeu posteriormente aos fatos.

9. Com relação à não realização de licitação para contratação de bens e serviços custeados pelo Fundef no exercício de 2006 (fls. 20 - peça 2), foi levantado pelo Controle Interno que as contratações diretas referiram-se a serviços de treinamento, aquisição de combustíveis, aluguel de veículos, compra de material (permanente, expediente, consumo, construção, escolar e limpeza), reformas, confecção de impressos, serviços de limpeza, serviços de mecânica de automóveis, confecção de uniformes, refeições, hospedagem e obras, totalizando o valor de R\$ 1.668.911,33. O gestor não apresentou justificativas aos apontamentos da CGU. Considerando o grave descumprimento ao dever de licitar e também ao art. 26 da Lei 8.666/93, bem como a abrangência da prática irregular, apresenta-se adequada a imposição de multa ao Sr. José de Ribamar Costa Filho.

10. Já no tocante aos indícios de simulação de compras, a Secex/MA entendeu que “não havia relatos relevantes sobre o não fornecimento dos objetos ou ausência de prestação dos serviços contratados”, motivo pelo qual afastou a imputação de débito (peça 55). Diferentemente da unidade técnica, penso que essa ocorrência deveria ter sido aprofundada. No entanto, considerando o tempo decorrido desde o conhecimento dos fatos, os relatos da CGU no sentido de que parte do material foi entregue e as dificuldades encontradas pelo órgão para efetuar a inspeção física do material já à época dos trabalhos de fiscalização (fls. 38/41 - peça 2), não se vislumbram meios para obter elementos consistentes para prosseguir nessa direção.

11. Com relação ao gasto excessivo com locação de veículos inadequados para o transporte escolar, consta do relatório que dois ônibus e dois caminhões F-4000 eram utilizados para transporte de alunos da área rural (fls. 26/30 - peça 2). A CGU deu parecer no sentido de que, diante dos valores pagos, os ônibus estavam bastante degradados e os caminhões eram impróprios para este tipo de transporte. O Controle Interno também registrou que as viaturas trafegavam superlotadas. Nas justificativas encaminhadas à CGU, o Prefeito José de Ribamar Costa Filho alegou que aqueles eram os veículos disponíveis no município e que vinha tentando obter recursos para aquisição de novas viaturas. Embora se reconheçam as dificuldades enfrentadas pelos municípios interioranos para fornecer transporte escolar, há que se considerar que cabia ao gestor estabelecer critérios de segurança e qualidade, bem como exigir dos contratados seu cumprimento. Nestes autos, não há indicação de que o ex-prefeito tenha assim agido. Por conseguinte, afigura-se correta a proposta de aplicar multa ao responsável.

12. Verificou-se também que foram gastos recursos do Fundef para o pagamento de transporte de dirigentes da área de educação, professores e merenda escolar. Sobre esse ponto, o ex-prefeito não se manifestou em resposta à CGU. Com base em jurisprudência desta Corte, a Secex/MA afastou a imputação de débito por entender que os gastos beneficiaram a área de educação. De todo modo, como apenas o transporte de alunos do ensino fundamental da zona rural era permitido pelas normas do Fundef, fica caracterizada a irregularidade, sendo cabível a apenação do responsável.

13. No que se refere à não aplicação do mínimo de 60% em remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, o gestor não apresentou justificativas ao Controle Interno. Apesar de parte dos recursos ter sido utilizada na área de educação, no pagamento de professores de creches e de outros níveis de ensino, permanece o descumprimento de norma básica constante do disciplinamento do Fundef.

14. As irregularidades acima delineadas são indicativas de grave infração à norma legal e/ou prática de atos antieconômicos na gestão de recursos do Fundef durante o período fiscalizado. Assim, é correta a proposta de aplicação, ao Sr. José de Ribamar Costa Filho, da multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92.

15. A citação do ex-prefeito fundamentou-se nas seguintes ocorrências atinentes ao exercício de 2006:

a) inserção de recibos inidôneos relativos a despesas com cursos de capacitação não realizados, totalizando R\$ 14.150,00;

b) diferença entre os valores lançados na prestação de contas do Fundef referentes às folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2006 e do 13º salário e os valores efetivamente pagos aos servidores, totalizando R\$ 550.738,10, em valores originais.

16. No caso dos recibos de cursos não realizados, a CGU constatou que três recibos contidos na prestação de contas da prefeitura relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2006, não eram idôneos. Os profissionais que teriam supostamente ministrado cursos de capacitação informaram que não prestaram os serviços descritos e que as assinaturas apostas eram falsas. Consultados a respeito do assunto, os professores do ensino fundamental confirmaram que não foram realizados os treinamentos. O ex-Prefeito José de Ribamar Costa Filho não se manifestou em resposta ao Controle Interno (fls. 18/19 - peça 2).

17. Quanto aos valores relativos à remuneração de professores e diretores do ensino fundamental, a CGU confrontou os salários efetivamente pagos com aqueles constantes das prestações de contas do Fundef de 2006 (fls. 23/26 - peça 2). Segundo notas de empenho, ordens de pagamento e outros documentos obtidos (peças 17/36), os valores declarados nas prestações de contas a título de folha de pagamento foram retirados da conta do Fundef, mas não foram totalmente repassados à conta dos servidores. Consequentemente, apurou-se débito atinente à diferença entre os valores declarados pelo gestor e aqueles efetivamente creditados aos servidores. Instado pelo Controle Interno, o responsável não se manifestou.

18. Considerando que não há comprovação de que os recursos tenham sido utilizados em sua destinação legal, resta caracterizado o débito, que deve ser imputado ao Sr. José de Ribamar Costa Filho, responsável pela gestão das referidas quantias.

19. Fica, assim, demonstrado que estas contas devem ser julgadas irregulares, condenando o responsável em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

20. Oportuno explicitar que as duas apenações impostas ao Sr. José de Ribamar Costa Filho no âmbito do acórdão proposto têm por fundamento fatos diversos, não constituindo, portanto, afronta ao princípio do *non bis in idem*.

Feitas as considerações pertinentes, submeto à deliberação deste Colegiado o acórdão que a seguir apresento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator